

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 13646/000.050/92-17
SESSAO DE : 06 de julho de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.357
RECURSO Nr. : 81.244 - PIS/FATURAMENTO - EX.: 1988
RECORRENTE : MANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF em UBERABA/MG
VLS/

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.

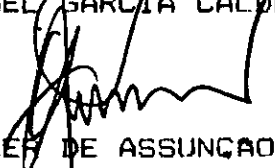
Negado provimento ao recurso interposto no processo matriz, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente. Recurso a que se nega provimento.

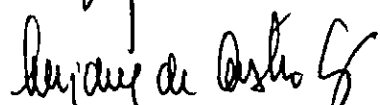
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 06 de julho de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


DICLEI DE ASSUNÇÃO - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSAO DE: 30 SET 1995

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nr. : 13646/000.050/92-17

ACORDAO Nr. : 107-2.357

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'K' or similar character, located in the bottom right corner of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.646/000.050/92-17

Acórdão nº: 107-2.357

Recurso nº: 81.244

Recorrente: MANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 13646.000048/92-75, recurso nº 103.740, contra a mesma pessoa jurídica, Mano Materiais de Construção Ltda. A matéria aqui é de PIS-FATURAMENTO, relativo ao exercício de 1988.

A autoridade autuante lavrou o auto de infração (fls. 01 a 06), para exigir-lhe o crédito tributário acrescido de multa e juros, no montante de 78,42 UFIR, decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada infrações à legislação do imposto de renda.

Houve pedido de prorrogação do prazo para apresentação da impugnação, o qual foi deferido (fls. 12).

A contribuinte ofereceu impugnação (fls. 14), expôs que o presente auto é decorrente do processo matriz (IRPJ), no qual o fiscal pretende considerar indevidamente prováveis omissões de receitas e sobre estas omissões, cobrar o IRPJ e também o PIS-Faturamento.

Por se tratar de processo decorrente, requereu que seja aguardado a decisão do processo matriz, para que seja estendido até este.

A informação fiscal (fls. 16) entendeu que, por se tratar de processo decorrente, deve-se aguardar a decisão do processo matriz (IRPJ) para que posteriormente seja julgado este.

A decisão "a quo" (fls. 23 e 24) manteve o lançamento de que trata o auto de infração, para exigir a contribuição para o PIS/FATURAMENTO no valor originário de CZ\$ 15.463,17, sujeito aos acréscimos legais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 13.646/000.050/92-17

Acórdão nº: 107-2.357

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 28), ao 2º Conselho de Contribuintes, e requereu que seja aplicado ao presente, a mesma decisão proferida no processo principal.

O Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes em seu despacho nº 202-0.1463 (fls. 41) entendeu que as decisões do processo decorrente, não necessariamente devem estar vinculadas às proferidas no dito "processo matriz".

Determinou a baixa dos autos junto à repartição de origem para que a mesma se digne de, tão logo disponha da decisão do 1º Conselho de Contribuintes, providenciar a sua anexação ao presente processo, devolvendo-o em seguida ao 2º Conselho.

O processo foi encaminhado ao 1º Conselho de Contribuintes (fls. 42).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 26 verso e 28), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão Nº 107-0.331, de 15.06.93, essa Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS/FATURAMENTO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estender-se-á até aqui.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

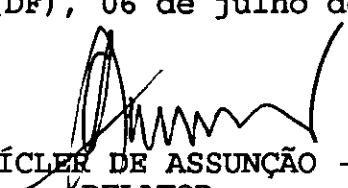
5

PROCESSO Nº 13.646/000.050/92-17

Acórdão nº: 107-2.357

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 06 de julho de 1995.


- DÍCLEIR DE ASSUNÇÃO -
- RELATOR -